Apelação Cível 1005768-30.2023.8.26.0309

Registro: 2024.0000758006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005768-30.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes BIANCA TARALLO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MILENA TARALLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados SÉRGIO ROCHETI e LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº **36.740**

Apelante: B. T. (menor representada)
Apelados: S. R. e outro
Comarca: Jundiaí − 3ª Vara de Família e Sucessões
Juiz: Grakiton Satiro Aragão

Ação de alimentos avoengos − Sentença de parcial procedência − Insurgência da alimentanda − Obrigação alimentar que constitui dever dos pais − Responsabilidade dos avós que é complementar e subsidiária − Teor da Súmula 596 do STJ − Alimentos fixados no valor equivalente àquele a que estaria obrigado o genitor atualmente − Pensão alimentícia arbitrada em observância ao binômio representado pela possibilidade dos alimentantes e necessidade da alimentanda, bem como o caráter subsidiário e complementar dos alimentos avoengos – Despesas da menor com medicamentos, materiais, uniforme e transporte escolar já abarcadas pelos alimentos "in pecúnia" devidos pelos avós − Sentença mantida − Recurso não provido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 326/327 acrescento ter a r. sentença apelada julgado parcialmente procedente o pedido de alimentos em relação aos avós paternos, condenando os requeridos ao pagamento de alimentos no montante de 50% de um salário mínimo nacional vigente. Em face da sucumbência experimentada, os réus foram condenados ao pagamento das custas (ressalvado artigo 7º da Lei de

Custas), despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor de uma anualidade dos alimentos fixados, devidamente atualizado.

A autora interpôs recurso de apelo (fls. 345/354), buscando a reforma do julgado. Aduz que possui, atualmente, 3 anos de idade, faixa etária que exige maiores gastos. Relata que o genitor não paga qualquer valor à menor, por isso o juízo "a quo" fixou a obrigação alimentar em face dos avós paternos. Sustenta que a apelada L. atua como servidora pública municipal, de modo que deveria ter sido fixada a verba alimentar em percentual sobre os seus rendimentos. Alega que, para a hipótese de desemprego, trabalho informal ou autônomo, não se opõe aos alimentos arbitrados, mas em caso de vínculo empregatício, pleiteia a fixação da obrigação em um terço dos rendimentos líquidos da parte apelada. Afirma que a aplicação de percentual sobre os rendimentos líquidos da alimentante é mais benéfica e justa, já que o valor poderá aumentar com a incidência de outras verbas. Ressalta que houve omissão quanto ao pedido formulado na inicial para que os apelados arcassem com 50% dos gastos com medicamentos, material, uniforme e transporte escolar. Pugna pela reforma da r. sentença, condenando os apelados a arcar com alimentos correspondentes a 1/3 dos seus rendimentos líquidos, em caso de vínculo empregatício, além de 50% dos gastos com medicamentos, material, uniforme e transporte escolar.

O recurso foi recebido e processado (fls. 355).

Sem contrarrazões (fls. 358).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 371/375 pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de alimentos avoengos proposta pela neta em face dos avós paternos, na qual os requeridos foram condenados ao pagamento de alimentos no montante de 50% do salário mínimo nacional vigente.

Insurge-se a autora, pleiteando a fixação do encargo, em caso de vínculo empregatício, no importe correspondente a 1/3 dos rendimentos líquidos dos alimentantes, bem como a condenação dos réus a arcar com 50% dos gastos com medicamentos, material, uniforme e transporte escolar da menor.

De plano, cumpre pontuar que a obrigação alimentar esculpida no artigo 1.696, diferentemente do dever de sustento oriundo do poder familiar, tem como pressuposto o estado de necessidade do alimentando e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem comprometer o próprio sustento e de sua família.

Isto é, enquanto o dever de sustento é absoluto e deve ser obrigatoriamente partilhado entre os genitores, conforme disposto nos artigos 1.703 do Código Civil, a obrigação alimentar disposta no artigo 1.696 do Código Civil, é relativizada de acordo com a capacidade econômica de quem deve e a necessidade de

quem é devida.

Com efeito:

> "Assim, a obrigação alimentar do art. 1.696 do CC é proporcional, segundo o artigo 1.694, § 1º, à capacidade econômica de quem os deve e às necessidades de quem os reclama. Trata-se, pois de uma obrigação de conteúdo variável e contingente enquanto o dever se sustento dos filhos menores, imposto aos genitores, caracteriza-se como sendo absoluto, sem qualquer consideração às respectivas fortunas." (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 336)

No caso em apreço, a autora afirma que o genitor não vem adimplindo com a sua obrigação de pagar alimentos, alegando que não teria condições de contribuir para o sustento da menor, razão pela qual seria cabível a fixação de encargo alimentar em desfavor dos réus, avós paternos da apelante.

É válido observar, porém, que os alimentos avoengos são devidos apenas em caráter complementar e subsidiário, conforme entendimento firmado na Súmula 596 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais"*.

Desta forma, os alimentos avoengos possuem caráter excepcional, sendo devidos tão somente quando comprovada, de forma inequívoca, a insuficiência daqueles prestados pelos genitores.

Por conseguinte, a obrigação avoenga não é solidária, e sim subsidiária, nos termos do enunciado sumular aludido acima, e, pois, só é devida se ambos os genitores, alimentantes principais, forem ausentes ou impossibilitados para o pagamento da pensão alimentícia.

"In casu", nos autos do processo n. 1011542-12.2021.8.26.0309, os alimentos devidos pelo genitor foram fixados, em caso de benefício previdenciário ou assistencial, no valor correspondente a 30% de seu benefício mensal, ou, na hipótese de desemprego ou trabalho autônomo, no importe de 50% do salário mínimo federal vigente (fls. 226).

Diante disso, o MM. Magistrado sentenciante condenou os requeridos ao pagamento de alimentos em favor da neta, no montante de 50% do salário mínimo nacional vigente, isto é, valor equivalente àquele a que estaria obrigado o genitor atualmente.

Nesse cenário, a despeito de, em regra, ser cabível o arbitramento de alimentos em percentual dos rendimentos líquidos do alimentante, caso empregado, no caso concreto, a modificação pretendida pela apelante implicaria atribuir aos avós responsabilidade mais acentuada que a do próprio genitor pelo sustento da infante, desvirtuando a natureza complementar e subsidiária da obrigação dos apelados.

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, mostra-se razoável diante das circunstâncias narradas a

fixação da pensão alimentícia tal como determinada pelo Juízo "a quo", observando o binômio representado pela capacidade econômica dos alimentantes e a necessidade da alimentanda, bem como o caráter complementar e subsidiário dos alimentos avoengos.

De igual modo, e pelos mesmos motivos, inviável atribuir aos requeridos o dever de custear metade das despesas da menor com medicamentos, materiais, uniforme e transporte escolar, notadamente por tais gastos já serem abarcados pelos alimentos "in pecúnia" devidos pelos avós.

Logo, a r. sentença deve ser integralmente mantida, tendo conferido solução satisfatória à lide.

Deixo de elevar a verba honorária devida pela parte ré, com fulcro no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, em razão do não provimento do recurso de apelo.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora